



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0600276-21.2020.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS**

**RELATOR: Desembargador HERMANN DE ALMEIDA MELO**

**RESPONSÁVEL: DEMOCRACIA CRISTÃ (DC) - ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL DE ALAGOAS, EUDO MORAIS FREIRE FILHO, LUCAS SANTOS REIS FREIRE**

**Advogado do(a) RESPONSÁVEL: SAULO LIMA BRITO - AL-9737**

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO DE PREMISA FÁTICA NO ACÓRDÃO EMBARGADO. CONHECIMENTO E REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração opostos, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 09/02/2022

Desembargador Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

**RELATÓRIO**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo partido DEMOCRACIA CRISTÃ em face do Acórdão Id. 9775428, por meio do qual o Pleno do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas desaprovou suas contas referentes à eleição de 2020, determinando a devolução ao erário da quantia de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), em razão da não comprovação da utilização de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, nos termos do art. 74, inciso III, e art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Segundo o Embargante, o Acórdão padece dos vícios de omissão e contradição.

Quanto à omissão, aduz que a Corte entendeu que o candidato "(...) não recebeu recursos do Fundo Partidário, mas não apresentou documento comprobatório da ausência de movimentação financeira".

Alega que não houve movimentação financeira por ausência de recebimento de recursos do Fundo Partidário e que o pedido de extratos de contas sem movimentação, é um pleonasma.

Com relação à contradição, assevera que a contabilidade do Partido informou e comprovou o pagamento relacionado ao contrato de prestação de serviços advocatícios firmado, sendo inequívoco que o serviço foi prestado.

Argumenta que a contradição reside na afirmação constante do Acórdão de que os documentos foram apresentados, mas não foi comprovada a prestação do serviço do fornecedor.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer Id. 9785114, manifestando-se pelo não provimento dos Embargos de Declaração, tendo em vista a inexistência dos vícios alegados e a tentativa de rediscussão do mérito da causa.

**É, em síntese, o relatório.**

## VOTO

Senhores Desembargadores, verifico que o recurso é cabível e a parte tem interesse na análise da demanda. Ademais, não há fato impeditivo ou extintivo da faculdade recursal, o recurso foi manejado em tempo hábil e possui regularidade formal, razão pela qual o admito, passando ao seu enfrentamento.

O Acórdão embargado foi ementado nos seguintes termos:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIA REALIZADA PELA UNIDADE TÉCNICA. INÉRCIA DO PARTIDO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE EXTRATOS BANCÁRIOS E DE COMPROVAÇÃO DE DESPESAS COM ADVOGADO. PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. CONTAS DESAPROVADAS. DEVOLUÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO.

Conforme prevê o art. 275 do Código Eleitoral, combinado com o art. 1.022 do CPC, são cabíveis Embargos de Declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e/ou corrigir erro material.

No presente caso, não obstante sejam alegadas omissão e contradição no Acórdão, os Embargos de Declaração não merecem prosperar, conforme se passa a fundamentar.

Com relação aos extratos bancários, afirma o embargante que a sua não apresentação se deveu justamente ao fato de o partido não ter realizado movimentação financeira, por não ter recebido recursos do Fundo Partidário. Aduz que a exigência do documento seria um "pleonasma".

Ocorre que a linha de argumentação apresentada contraria frontalmente as previsões normativas acerca da matéria, segundo as quais a apresentação dos extratos bancários

é obrigatória e visa demonstrar a movimentação financeira informada ou, ainda, a sua ausência.

Nesses exatos termos é a previsão do art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019, constante do voto deste relator no julgamento das contas, e que, mais uma vez, se passa a transcrever:

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

(...)

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

a) **extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato e do partido político**, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta Resolução, **demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira;**

Como se percebe com facilidade, o Acórdão não foi omisso quanto à afirmação da obrigatoriedade de apresentação dos extratos bancários, a qual foi fundamentada de forma clara e suficiente, com transcrição inclusive dos dispositivos normativos pertinentes e de precedentes judiciais sobre a matéria.

Com relação ao segundo vício alegado, afirma o embargante que a contabilidade do partido informou e comprovou o pagamento do contrato relativo ao serviço de advocacia e que consta do Acórdão, de forma contraditória, que os documentos foram apresentados, mas não foi comprovada a prestação do serviço do fornecedor.

Ocorre que o argumento decorre de equívoco do embargante quanto ao teor da decisão embargada, afinal não consta do julgado que o serviço não foi comprovado, mas sim que parte da despesa realizada deixou de ser comprovada.

Veja-se que o extrato da prestação de contas informa que o contrato foi de R\$ 54.500,00 (cinquenta e quatro mil e quinhentos reais), mas o pagamento comprovado foi de apenas R\$ 46.000,00 (quarenta e seis mil reais).

Neste ponto específico, transcrevo parte da fundamentação expressamente adotada no voto condutor:

Ademais, com relação à irregularidade relativa ao fornecedor Saulo Lima Brito, o prestador deixou de comprovar parte da despesa, cujos gastos foram realizados com recursos do FEFC.

Verifica-se a juntada de nota fiscal, do recibo eleitoral e da cópia do cheque, os quais somados totalizam o valor de R\$ 46.000,00 (quarenta e seis mil reais). Ocorre que, a despesa constante no Extrato da Prestação de Contas Final foi de R\$ 54.500,00 (cinquenta e quatro mil e quinhentos reais).

Mesmo apresentando os documentos citados acima, o prestador deixou de comprovar parte da despesa com o fornecedor Saulo Lima Brito, totalizando o valor de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), realizados com recursos do FEFC.

A determinação de devolução ao erário do valor em questão, nos termos do art. 74, inciso III, e art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, é justamente decorrente do fato de que houve o registro na prestação de contas de despesa no montante de R\$ 54.500,00 (Id. 6390863), com advogado, porém o que se comprova é o valor de R\$ 46.000,00, remanescendo, sem comprovação, a quantia de R\$ 8.500,00”.

Claramente inexistindo vício de omissão e/ou contradição no Acórdão embargado, visam os Embargos de Declaração tão somente demonstrar o inconformismo da parte diante do julgado, motivo pelo qual devem ser rejeitados. Nessa linha, cito precedentes do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. MULTA. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS. MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS.

1. Os embargos de declaração têm ensejo quando há obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado.
2. Não havendo obscuridade, contradição ou omissão nos termos do acórdão, não há espaço para rediscussão da matéria julgada por esta via, nem utilização dos embargos para fins de prequestionamento.
3. Constatado o manifesto propósito protelatório dos embargos de declaração, deve-se aplicar a multa prevista no § 6º do art. 275 do Código Eleitoral.
4. Não provimento dos embargos. Assinado. (TRE-PE – RE: 060004056 IBIMIRIM – PE, Relator: JOSÉ ALBERTO DE BARROS FREITAS FILHO, Data de Julgamento: 05/10/2020, Data da Publicação: PSESS – Publicado em Sessão, Data 05/10/2020).

RECURSO ELEITORAL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AUSÊNCIA DE VÍCIOS – DESNECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO – DESPROVIMENTO. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos do artigo 275, I e II, do Código Eleitoral, no que segue a prescrição normativa que emana do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Desnecessária a integração do julgado ante a ausência de qualquer das hipóteses ensejadoras dos embargos de declaração. (TRE\_RN – RE: 46893 SÃO JOSÉ DE CAMPESTRE – RN, Relator: ANDRÉ LUÍS DE MEDEIROS PEREIRA, Data de Julgamento: 17/07/2018, Data de Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Data 20/07/2018, Página 3).

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e rejeição dos Embargos de Declaração opostos.  
É como voto.

Des. Eleitoral **HERMANN DE ALMEIDA MELO**

Relator

